



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

JRL

Sessão de 27 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-84.012

Recurso nº: 70.022 - IRPF - EXS. DE 1987 a 1989

Recorrente: LEILA LEÃO FRANÇOIS

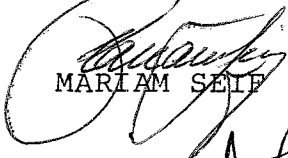
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

LUCROS ARBITRADOS - Rendimentos da Cédula "F" - Decorrência - Os lucros arbitrados, que dão base ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, se consideram automaticamente distribuídos, por gerarem disponibilidades econômicas em favor do sócio, em proporção equivalente à sua participação no capital da sociedade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEILA LEÃO FRANÇOIS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS  
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

24 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Martins Silva, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Jerzer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13706/001.059/90-59

RECURSO Nº: 70.022

ACORDÃO Nº: 101-84.012

RECORRENTE: LEILA LEÃO FRANÇOIS

### R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a pessoa jurídica da qual a contribuinte participa na condição de sócio - TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. -, na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob o nº 13709/001.551/90-02.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" das declarações de rendimentos da epigrafada relativas aos exercícios de 1987 a 1989, anos-base de 1986 a 1988, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto nos artigos 34, inciso I e 403 do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudên-

Acórdão nº 101-84.012

cia, conforme decisão de fl. 37, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado PROCEDENTE o mesmo destino deve ser dado a exigência derivada.  
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Dessa decisão a contribuintes foi cientificada em 24/09/91, e, inconformada, ingressou em 24/10/91, com o recurso voluntário de fls. 40/48.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.012

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra pessoa jurídica da qual a recorrente participa na condição de sócio - TEIXEIRA LEÃO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., nos autos do Processo nº 13709/001.551/90-02 cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.963.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segunda remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25/08/92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº ... 101-84.898, de 25/08/92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo



Acórdão nº 101-84.012

principal através do Acórdão supra mencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 27 de agosto de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA